

PORTARIA CRO-MT Nº 05/2019

Súmula: Instaura e regulamenta o Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Odontologia do Estado de Mato Grosso, é uma Autarquia com personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira, e tem por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 2º, da Lei 8.429/92, reputa-se agente público, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades da administração direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO que os funcionários da Autarquia são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e, por analogia, aplica-se a estes o disposto na Lei 9.962/00;

RESOLVE:

Art. 1.º - Instaurar e regulamentar o Processo Administrativo Disciplinar – PAD (anexo I) no qual se trata de um instrumento de que dispõe a autoridade administrativa para apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido (art. 148 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

Art. 2.º - A autoridade competente irá proceder à designação, mediante a edição de portaria, de três servidores estáveis, que formarão a denominada

comissão processante, encarregada de conduzir o processo, praticando os atos formais previstos na Lei nº 8.112, de 1990 (arts. 149 a 166).

Art. 3.º - Na condução do processo administrativo disciplinar, a comissão processante deverá conferir especial atenção às formalidades legais na prática dos atos em respeito ao princípio do devido processo legal, registrando nos autos todas as suas atividades.

Art. 4.º - A comissão processante deverá observar o direito à ampla defesa e ao contraditório do acusado, os quais, em linhas gerais, se desdobram nos seguintes direitos:

- a) direito de ser informado;
- b) direito de vista e de acesso à cópia de todas as peças dos autos;
- c) direito de manifestação;
- d) direito de apresentação de provas; e
- e) direito de ter seus argumentos analisados

Art. 5.º - A função da comissão processante é conduzir o processo administrativo disciplinar, a partir da portaria de instauração até a entrega do processo à autoridade competente para julgamento.

Art. 6.º - Para cumprir seu encargo, a comissão deverá, em síntese:

- a) praticar os atos relativos a sua competência previstos na Lei nº 8.112, de 1990, com a devida observância às formalidades legais;
- b) envidar todos os esforços na coleta de provas com vistas a esclarecer os fatos;
- c) possibilitar a ampla defesa e o contraditório ao acusado;
- d) elaborar relatório final, contendo o juízo preliminar sobre a responsabilidade ou não do acusado, com base nas provas produzidas.

Art. 7.º - Os objetivos do processo administrativo disciplinar são:

- a) esclarecer se houve a prática de infração disciplinar por determinado servidor público e suas circunstâncias;
- b) garantir que o servidor (acusado) tenha oportunidade de defesa em relação aos fatos a ele imputados e;
- c) respaldar a decisão da autoridade julgadora.

Art. 8.º - Em relação as fases do processo a Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 151, divide o processo administrativo disciplinar em três fases:

- a) instauração: publicação do ato que constitui a comissão processante;
- b) inquérito administrativo: fase conduzida pela comissão processante, que compreende instrução, defesa e relatório;
- c) julgamento pela autoridade competente

Art. 9.º - Dê ciência aos interessados.

Art. 10.º - Esta portaria entra em vigor na presente data, com efeitos retroativos a 13 de agosto de 2018.

Art. 11.º - Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 15 de fevereiro de 2019.


Sandro Marco Stefanini de Almeida, CD.
Presidente do CRO-MT